



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. JOAQUIM GUERRA)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a exigência de dois terços de empregados brasileiros
 segundo os níveis técnico-profissionais e dá outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao projeto nº 185/79, nos termos do art. 71 do R.I.

A O A R Q U I V O em 15 de JUNHO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.182 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 1979

(DO SR. JOAQUIM GUERRA)



Dispõe sobre a exigência de dois terços de empregados brasileiros segundo os níveis técnico-profissionais e dá outras providências.

(Anexe-se ao projeto nº 185, de 1979, nos termos do art. 71 do Regimento Interno)



Anexe-se ao Projeto nº 185, de 1979,
nos termos do artigo 71 do Regimento
CÂMARA DOS DEPUTADOS Interno. Em 11.06.79

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 182 DE 1979.

Dispõe sobre a exigência de dois terços de empregados brasileiros segundo os níveis técnico-profissionais e dá outras providências.

(DO SR. JOAQUIM GUERRA)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

ARTIGO 1º. Todas as empresas com número superior a dez (10) empregados são obrigadas a ter, em seus quadros técnicos, dois terços de profissionais brasileiros.

§ 1º. A contratação de técnicos estrangeiros, de qualquer nível, por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações vinculadas ao poder público, mesmo quando pessoas jurídicas de direito privado, não se fará por mais de um biênio, prorrogável, apenas uma vez, por prazo até 2 (dois) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. Entendem-se como técnicos, nos termos deste artigo, os profissionais que tenham qualquer tipo de especialização, equivalente ao segundo grau de ensino e a curso superior, em qualquer ramo da tecnologia ou da ciência aplicada, de arte ou de ofício.

§ 3º. A proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo será considerada em cada ramo, nível, arte ou ofício.

ARTIGO 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo prazos entre 1 (um) e 3 (três) anos para que as empresas previstas no artigo anterior se adaptem à exigência da presente lei.

ARTIGO 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Executivo já distribuiu, largamente, um ante- -
-projeto de lei alterando a Consolidação das Leis do Tra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



balho, estatuto que, há mais de trinta e cinco anos, vem sendo alterado, para acompanhar a evolução das relações entre o capital e o trabalho, ampliando as características públicas desse ramo do Direito Positivo.

O esboço de proposição, que vem sendo examinado pelos institutos jurídicos, pelos políticos, sindicatos patronais e laborais, professores universitários membros da magistratura e do Ministério Público, demonstra ampla abrangência, mostrando algumas dezenas de inovações, muitas decerto abonadas pela experiência dos diversos setores burocráticos do Ministério do Trabalho, outras carecendo de mais aprofundado exame.

Entretanto, não sabemos até quando a matéria ficará no aguardo de sugestões, para que o Executivo decida enviar o ante-projeto de consolidação, acompanhado de Exposição de Motivos, ao Congresso Nacional.

Enquanto isso, as questões suscitadas pelas diversas classes interessadas, e que poderiam ser acolhidas, sob a forma de alterações à C.L.T. em vigor, teriam que sofrer um compasso de espera, pois, apresentadas como projeto de alteração da legislação vigente, perderiam, praticamente, seu objeto, com a chegada daquela Mensagem, ou se transformariam em emendas à proposta governamental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tais os motivos pelos quais preferimos apelar para a fórmula da lei extravagante - em seu estrito sentido técnico - ou seja aquela que ingressa de maneira autônoma na sistemática, importando na revogação implícita decorrente do preceito revocatório geral que é o fecho da quase totalidade das leis.

Isto posto, explicados tais detalhes de técnica legislativa e conveniência prática, passamos ao mérito da presente proposição.

Até hoje, a exigência de dois terços de brasileiros nas empresas, públicas ou privadas, se revela num critério de proporcionalidade genérica, valendo um engenheiro tanto quanto um empregado não-especializado, um médico como um servente, um advogado como um escriturário. Tal critério não se coaduna com as exigências do desenvolvimento tecnológico, numa necessária hierarquização de funções.

Na situação atual, uma empresa como a Itaipu, por exemplo, poderia ter dois terços de empregados brasileiros (e não sabemos se, como binacional, tal exigência ali se cumpre) e, no entanto, ser constituído totalmente de estrangeiro seu quadro técnico de nível superior. Também as multinacionais, as empresas estrangeiras em geral, podem, por essa forma, cumprir a lei dos dois terços, em detrimento dos interesses do nosso desenvolvimento técnico e em prejuízo da mão-de-obra altamente



especializada que estamos formando nas universidades.

Tal a advertência que colhemos, ao ler os 23 itens da "Mensagem à Nação", divulgada pela imprensa pernambucana, no dia 3 do corrente, pelos participantes do 12º Encontro dos Engenheiros de Pernambuco.

Recomenda o item 16:

"Que se modifique a Lei dos 2/3, fazendo com que a proporcionalidade seja exigida não só no total dos empregados, mas em cada um dos níveis técnico-profissionais, aumentando o mercado de trabalho, forçando a transferência de conhecimento e assegurando a nossa participação na direção das empresas".

Acolhemos, no presente projeto, a primeira parte da sugestão, ademais porque a segunda - participação na direção das empresas - será necessariamente decorrente da maior presença dos técnicos brasileiros em seus quadros superiores, inevitavelmente direcionais, pelo menos no que tange à parte tecnoburocrática do empreendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esperamos, por igual, que a advertência dos engenheiros pernambucanos seja entendida pelo plenário da Câmara e do Senado, aprovando - com o aperfeiçoamento necessário, nos órgãos técnicos - a presente proposição, inspirada num dos objetivos nacionais permanentes, que se afirma em nosso desenvolvimento tecnológico.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1979.


DEPUTADO JOAQUIM GUERRA



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO,

aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO II

Da Nacionalização do Trabalho

SEÇÃO I

Da Proporcionalidade de Empregados
Brasileiros

Art. 352 — As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1.º — Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria da pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
 - h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de rádiodifusão;
 - i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
 - j) nas drogarias e farmácias;
 - k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
 - l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
 - m) nos hotéis, restaurantes, bares, e estabelecimentos congêneres;
 - n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
 - o) nas empresas de mineração;
-
- p) nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração direta ou indireta, que tenham em seus quadros de pessoal, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

(3)

§ 2.º — Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

"Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses."

Art. 354 — A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra e pelo Centro de Documentação e Informática a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

(3)

Parágrafo único — A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.



Art. 355 — Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356 — Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357 — Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358 — Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados, organizados em carreira, o brasileiro contar menos de dois anos de serviço, e o estrangeiro mais de dois anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham a comissão ou por tarefa.

Parágrafo único — Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV. NILO PEÇANHA, 50-34º ANDAR
AV. RIO BRANCO, 142 - 34º ANDAR
RIO DE JANEIRO

18.07.00/18.10.06
Of.GAL-518-2011

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1 182/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 06/12/79

Presidente da Câmara dos Deputados
Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1979



Senhor Presidente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 1.182, de 1979, de autoria do ilustre Deputado Joaquim Guerra, que "dispõe sobre a exigência de dois terços de empregados brasileiros segundo os níveis técnico-profissionais, e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2. O projeto objetiva, em resumo, estabelecer a proporcionalidade obrigatória de trabalhadores nacionais não mais em relação à totalidade do quadro de empregados e à correspondente folha de salários, mas sim em seus quadros técnicos.

3. Ressalta o ilustre autor, na justificativa, sem muita convicção, que

"Na situação atual, uma empresa como a Itaipu, por exemplo, poderia ter dois terços de empregados brasileiros (e não sabemos se, como binacional, tal exigência ali se cumpre) e, no entanto ,

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



ser constituído totalmente de estrangeiro seu quadro técnico de nível superior. Também as multinacionais, as empresas estrangeiras em geral, podem, por essa forma, cumprir a lei dos dois terços, em detrimento dos interesses do nosso desenvolvimento técnico e em prejuízo da mão-de-obra especializada que estamos formando nas universidades".

4. Assim, o projeto pretende resolver um problema, mas, cabe indagar se o problema existe. As estatísticas disponíveis e os dados e informações sobre práticas das grandes empresas conduzem à conclusão de que as organizações estrangeiras, notadamente as multinacionais, têm se preocupado em maximizar o uso de recursos humanos nacionais, restringindo a um mínimo a presença de técnico alienígenas. Os exemplos da indústria automobilística, da indústria de construção naval, da indústria eletrônica e de tantos setores importantes, são bastante ilustrativos e demonstram que a ocorrência de técnicos estrangeiros é maior no início das operações dessas empresas, reduzindo-se paulatinamente, à medida que os nacionais, após o necessário treinamento e absorção de novas técnicas, se mostram capazes de assumir as funções que anteriormente eram exercidas pelos estrangeiros. De nossa parte, não conhecemos nenhum exemplo de indústria estrangeira que tenha elevado a proporcionalidade de empregados alienígenas em relação aos nacionais. O contrário é que é a regra geral. Assim sendo, não vemos porque legislar sobre a exceção, que o projeto pretende transformar numa regra de procedimento, que nada tem a ver com a realidade empresarial do nosso País.

5. Vale acentuar, outrossim, que a dinâmica do mercado de trabalho impõe uma constante renovação do perfil ocupacional de cada empresa. Em decorrência desse processo, surgem novos cargos, desaparecem antigas funções; as novas técnicas exigem novas qualificações, a empresa muda de fisionomia e o seu quadro de pessoal se transforma em sua estrutura e composição. As novas ocupações impostas pelo próprio desenvolvimento econômico não correspondem, por vezes, ao elenco de profissionais contemplados pelo processo formal de treinamento e formação de recursos humanos. Existe a necessidade técnica dentro da empresa e não existe o técnico no mercado. Este fato ocorre com mais frequência quando da instalação de novas indústrias ou quando da renovação e ampliação de empresas existentes. É justamente nesta ocasião que o concurso de técnicos estrangeiros se faz necessário e, é bom que se diga, que a importação de recursos humanos representa a forma mais eficiente de transferência de tecnologia e a maneira mais prática de aprimoramento das técnicas nacionais. Não é por outra razão que nas nossas Universidades existem professores estrangeiros; que os grandes projetos nacionais exigem a participação de técnicos estrangeiros; que as próprias empresas do Governo não abrem mão do concurso de técnicos estrangeiros.

6. E não foi por outro motivo que o Governo expediu o Decreto-lei nº 691, de 18/7/69, permitindo, justamente, a contratação de

técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, determinando, inclusive, a não aplicação, em grande parte, da legislação trabalhista a tais contratos.

7. Assim, e em conclusão, julgamos que o projeto procura resolver um problema que não existe, procura coibir um abuso que não é praticado e ainda cria mais um encargo administrativo e pode vir a inibir a utilização de técnicos estrangeiros, cuja contribuição é indispensável à formação dos próprios trabalhadores nacionais.

8. Ante o exposto, Sr. Presidente, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto-de-vista contrário ao projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

9. Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Domicio Velloso da Silveira
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA
Presidente

*Cyza-se. À Coordenação
das Comissões Permanentes
Em 06.12.79.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Conf.*

